



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 71269

08/03/1999

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

		ATA N.º
EXPEDIENTE	____/____/199____	
ACEITO EM	____/____/199____	
APROVADO EM	____/____/199____	
REJEITADO EM	____/____/199____	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a prática de revistas íntimas nos (as) funcionários (as) pelas empresas e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida, em todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço com sede ou filiais no âmbito do Município do Rio Grande, a prática de revista íntima nos funcionários (as).

Parágrafo Único - A revista íntima de que trata o caput deste artigo, engloba, além do despimento coercitivo, todo e qualquer ato de molestamento físico que exponha o corpo dos funcionários (as).

Art. 2º - O não cumprimento do disposto do artigo 1º e seu parágrafo único, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias),
- IV - cassação do Alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - A multa a que se refere o inciso II deste artigo será de até 1.000 (mil) UFIR's, levando-se em conta, para sua aplicação a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 05 de março de 1.999

Sala das Sessões, de

de 199

Sandro F. de Oliveira
Vereador SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA (BOKA)
Vice Líder em exercício da Bancada do PPB

Form. 2-A
2.000 - 02/98

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 71.269

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 26 de abril de 1999

Handwritten signature
5/4/99

Handwritten signature

Presidente

Handwritten signature

Handwritten signature

Vice-Presidente

Handwritten signature

Handwritten signature

Secretário

Handwritten signature

Membro

Membro

Atoramento para o
presente projeto de
lei para proceder ao
processo 71.097/99, cu-
ja cópia se anexa.
Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Handwritten number
090499

PARECER

Proc.: nº. 71.097/99

A matéria contida no presente processo já foi, por esta Consultoria examinada, a pedido da Assessoria da Ver. Surama Santos.

A época, após devidos estudos, emitimos parecer pela sua inconstitucionalidade.

No presente projeto, **ratificamos** o entendimento, eis que, os artigos com os quais conflita não foram alterados, em que pese, a recente reforma da Constituição.

Se disse, naquela oportunidade, que ao Município falece competência na matéria (**liberdade de comercial, produzir ou consumir**).

No elenco de matérias atribuídas à União, privativamente, está a de legislar sobre comércio interestadual, conforme inciso VIII do art. 22, da CF. E, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, compete legislar sobre "**produção e consumo**" - art. 24, CF.

"**Comércio**" compreende compra e venda de bens. Sendo "**interestadual**", é regulado privativamente pela União, isto é, quando a atividade do comércio não se restringe ao um estado, como seja, a produção, compra e venda não tem seu ciclo dentro de um Estado a competência legislativa é de União.

"**Produção e consumo**" - art. 24, da CF, inclui atos de inspeção, fiscalização, distribuição, e é regido por normas federais, ou, supletivamente, enquanto a lei federal não atender as peculiaridades ou necessidades regionais, por normas estaduais.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, (Lei Federal 8.078/90), repete tal competência, estabelecendo como norma geral: "**A União, os Estados, e o Distrito federal, em caráter concorrente e suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços**".

Como se vê, não cabe ao Município, ainda que dentro de seu Poder de Polícia, competência para "**condicionar**" e "**restringir**" o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais", quando a quem compete legislar não o fez.

Exemplificamos: Se para a venda de determinado remédio é necessário receita, com tarja preta ou vermelha, ou ainda, simples receita, quem assim determina é a Legislação Federal.

Pelo Exposto, conclui-se que o Projeto de lei, contido no processo 71.097/99, não oferece condição para a sua tramitação, por opor-se aos arts. 22, VIII e 24, V, da Constituição Federal. S.m.e.

Em 500499


Válio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO